



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 332/2003**

Assunto: AMOSTRA GRÁTIS – Isenção do ICMS.

Conclusão: Conforme discutido.

O presente processo trata de consulta que faz a ..... para dirimir dúvida suscitada quanto a isenção do ICMS sobre operações com amostra grátis de medicamentos, tendo em vista que os laboratórios remetem mostras grátis sem destaque do imposto, que vem sendo cobrado, uma vez que as quantidades constantes nas embalagens são superiores ao que determina nossa legislação (vinte por cento da embalagem comercial), conforme Decreto nº 9.732/97, art. 1º, inciso VIII, a seguir transcrito:

“Art. 1º .....

.....  
VIII - a saída de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, observadas as seguintes condições:

a) distribuição gratuita com indicação nesse sentido, em caracteres bem visíveis;

b) quantidade não excedente de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidade de menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda a consumidor (Conv. de Fortaleza e ICMS 29/90);”

A controvérsia resultou do fato de o Estado de São Paulo haver ratificado o Convênio 29/90 de modo diverso do que fez este Estado, deixando transparecer a impressão de que a amostra grátis pode representar até oitenta por cento da menor *embalagem normal de apresentação comercial*.

Na legislação deste Estado, conforme alínea “b” acima, compatível com o Convênio citado, o entendimento é de que a quantidade contida na amostra grátis não pode ser superior a vinte por cento da *embalagem normal de apresentação comercial*.

Outro fato motivador da controvérsia é que o Ministério da Saúde baixou regulamento definindo que a amostra grátis de medicamento não pode conter quantidade inferior a cinquenta por cento da embalagem original, conforme cópia anexada ao processo, art. 21, folha 05.

A DCMT apresenta também alegação dos laboratórios segundo a qual o imposto embora não destacado, não deveria ser cobrado, visto que, se devido, seria do estado de origem.

A alegação dos laboratórios é improcedente, porque nas operações interestaduais o imposto é repartido, cabendo ao estado remetente a alíquota interestadual e, ao destinatário a diferença entre a alíquota interna deste e a alíquota interestadual. O fato de o estado remetente haver abdicado (isentado) de sua parcela não obriga o estado destinatário fazer o mesmo. **A parcela do imposto deste Estado é devida.**

Resta reiterar que, conforme a legislação tributária interna já mencionada, se a embalagem remetida pelos laboratórios contém quantidade superior àquela definida como máxima para enquadramento como amostra grátis, a operação é tributada, **cabendo ao Estado do Piauí a diferença entre a alíquota interna, 17% (dezessete por cento) e a alíquota**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 332/2003**

interestadual, 7% (sete por cento, se vem dos estados das Regiões Sudeste e Sul), aplicada sobre a base de cálculo, formada a partir do preço sugerido pelos laboratórios aos atacadistas, sem agregação, posto que, por hipótese, não haverá comercialização subsequente.

É o parecer.  
À consideração superior.

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 19 de março de 2003.

**ATAIDE COELHO**  
A F T E

De acordo.  
Ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para providência final.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor

Aprovo o parecer.  
Comunique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003.

**WALBER SILVA**  
Secretário